



Número: **0800037-52.2019.8.10.0073**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Barreirinhas**

Última distribuição : **11/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 600.000,00**

Assuntos: **Transporte**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público do Estado do Maranhão (AUTOR)			
ESTADO DO MARANHAO(CNPJ=06.354.468/0001-60) (RÉU)			
MUNICIPIO DE BARREIRINHAS (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18669 482	08/04/2019 10:32	Decisão	Decisão



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARREIRINHAS

Fórum Dep. Luciano Fernandes Moreira, Av. Joaquim Soeiro de Carvalho, s/nº Centro, Barreirinhas/MA CEP: 65590-000, Fone/Fax: (98)3349-1328 e-mail:
vara1_bar@tjma.jus.br

Processo n.º 0800037-52.2019.8.10.0073

Classe(CNJ): AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Autor(a): Ministério Público do Estado do Maranhão

Ré(u): ESTADO DO MARANHAO(CNPJ=06.354.468/0001-60) e outros

DECISÃO

Acessados hoje, ante o excesso de serviço.

Em análise, pedidos de tutela antecipada, formulados pelo Ministério Público Estadual, nos autos do presente feito, *in litteris*, para “que:

a)Seja determinado ao Município de Barreirinhas, às suas expensas, **o fornecimento imediato de transporte escolar integral, gratuito e contínuo a todos alunos do Município matriculados na rede pública municipal de ensino**, a fim de que os mesmos tenham acesso a todas escolas públicas municipais localizadas tanto na zona rural quanto na área urbana de Barreirinhas, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

b)Seja determinado ao Município de Barreirinhas, às suas expensas, **o fornecimento imediato de transporte escolar eficiente e seguro, de forma a que todos os alunos matriculados na rede pública municipal de ensino sejam transportados em quantidade condizente com o número de assentos de cada veículo, e em veículos com condições adequadas de tráfego, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;**

c)Seja determinado ao Estado do Maranhão, às suas expensas, **o fornecimento imediato de transporte escolar integral, gratuito e contínuo a todos alunos das comunidades urbana e rural de Barreirinhas matriculados na rede pública estadual de ensino**, a fim de que os mesmos tenham acesso a todas escolas públicas estaduais localizadas tanto na zona rural quanto na área urbana de Barreirinhas, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente; e

d)Seja determinado ao Estado do Maranhão, às suas expensas, **o fornecimento imediato de transporte escolar eficiente e seguro, de forma a que todos os alunos matriculados na rede pública estadual de ensino, no Município de Barreirinhas, sejam transportados em quantidade condizente com o número de assentos de cada veículo e em veículos com condições adequadas de tráfego, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente”.**

Diz o Ministério Público que, após investigações iniciadas em 2016, constatou-se que os requeridos ou (1) se abstêm de prestar serviço de transporte escolar para os alunos matriculados na sua respectiva rede de ensino, municipal/estadual, ou, (2) quando o fornecem, prestam-no de forma deficiente, irregular e não segura.



Cita como os mais prejudicados, os Povoados de Tapuio, Telha, Mumbuca, Arraiale São Miguel.

Afirma que o *fumus boni iuris*, ou seja, a fumaça do bom direito, consiste no fato de que “A ausência de transporte escolar integral e contínuo dificilmente possibilitará o acesso das crianças e adolescentes da zona rural, principalmente, às salas de aulas das escolas públicas do Município, conforme demonstrado no inquérito civil, o que ensejará o ferimento do direito humano fundamental à educação”.

Assevera, também, que o *periculum in mora*, ou seja, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável, centra-se: “na notória probabilidade de ofensa ao direito humano fundamental de acesso à educação das crianças e adolescentes de Barreirinhas. Ou seja, do perigo de dano e do risco ao resultado útil do processo, já que os alunos estão sofrendo com essas situações elencadas, o que está trazendo prejuízos irreparáveis aos mesmos e poderá piorar ainda mais suas frequências as aulas e aprendizagens”.

Acompanham a inicial, peças do Inquérito Civil Público instaurado pelo Órgão Ministerial.

Sucinto. Decido.

Nossa Constituição Federal desenha a relação institucional que deve haver entre os Poderes da República, de modo que sejam, e se mantenham, independentes e harmônicos entre si.

Para tanto, há um sistema de freios e contrapesos que funciona nos termos ditados pela própria Carta Magna e pela Legislação infraconstitucional pertinente.

Assim, é que não pode o Judiciário legislar, nem administrar, fora dos moldes instituídos pela CF, nem os demais Poderes extrapolarem suas atribuições, nos mesmos termos, julgando com força de coisa julgada, sem se submeterem a controle jurisdicional prévio, ou posterior, conforme o caso.

A mesma Constituição Federal avança, em relação às predecessoras, no guarda-chuva de direitos fundamentais que dá aos brasileiros, dentre os quais, sobressai-se o direito à educação.

Sendo constitucional, deve-se materializar, primeiramente, na legislação e administração dos Poderes competentes para tanto, vez que, como observado, a intervenção do Judiciário em políticas públicas é limitada, inclusive, em nome do já referido sistema de freios e contrapesos.

Contudo, quando o Legislativo ou o Executivo falham a ponto de afrontar o que a Constituição Federal determina, deve o Judiciário, da forma menos intromissiva possível, atuar para assegurar o direito fundamental lesionado, sob pena, de não o fazendo, torná-lo letra morta, o que é absolutamente proibido em uma era de máxima eficácia das normas constitucionais, por determinação do próprio poder constituinte originário.

No caso trazido à apreciação do Judiciário nos presentes autos, temos alegadas aparentes falhas dos requeridos, Município e Estado do Maranhão, em fornecer transporte escolar aos alunos das suas respectivas redes de ensino, fundamental e médio, e, quando o fazem, deixar de atuar de forma regular e segura.

Às crianças e adolescentes a Constituição Federal também determina uma atenção especial dos Poderes Públicos.

Na qualidade de alunos, com direito fundamental à educação, essa atenção deve ser, por óbvio, matemático até, redobrada.

Se não há transporte aos alunos das zonas urbana e rural do Município de Barreirinhas, ou se o mesmo é deficiente, a ponto de não ser regular, levando-os a não frequentar suas escolas, ou de ameaçar sua segurança, a intervenção do Judiciário é imperiosa.

No presente estágio processual, preliminar, antes da formação dos também constitucionais, ampla defesa e contraditório, basta que o autor, o Ministério Público, traga indícios razoáveis para que a tutela provisória requerida seja concedida.

E o até o momento colacionado autoriza a concessão da tutela.

Os reclames dos pais dos alunos, as vistorias ministeriais, o teor dos ofícios respondidos pelos requeridos, trazem nesse momento, uma convicção prévia: os alunos, crianças e adolescentes, não podem ficar sem ter acesso às escolas.

E em um Município de transporte público coletivo deficiente, de grande extensão territorial, com algumas áreas, inclusive de difícil acesso, a demora em atuar pode levar a conseqüências desastrosas aos direitos fundamentais já referidos, prejudicando, em última análise, gerações, o futuro de Barreirinhas, do nosso Estado.

Não verifico risco de irreversibilidade na concessão liminar do pleiteado, nem prejuízo aos demandados, caso não corresponda à verdade o afirmado pelo MP, em que pese, os robustos indícios apresentados por ora.



Se o transporte estiver sendo prestado, de forma regular e segura, qual efeito terá a concessão da tutela?

Agora, se não estiver sendo fornecido, nem nessas condições, o prejuízo aos alunos é evidente.

Proporcional e razoavelmente, os direitos fundamentais à educação e à proteção que o Estado deve dar às suas crianças e adolescentes deve prevalecer.

Isto posto, concedo a tutela provisória de urgência reclamada pelo Ministério Público para determinar ao Município de Barreirinhas e ao Estado do Maranhão que:

(1) em 20 (vinte) dias, forneçam transporte escolar integral, gratuito e contínuo a todos os alunos das comunidades urbana e rural de Barreirinhas matriculados nas suas respectivas redes públicas de ensino;

(2) em 20 (vinte) dias, os alunos sejam transportados em quantidade de veículos condizentes com o número de assentos disponíveis, e em condições adequadas, seguras, de tráfego;

tudo a fim de que os mesmos tenham acesso a todas escolas públicas municipais e estaduais, localizadas tanto na zona rural, quanto na área urbana de Barreirinhas.

Fixo multa ao Município de Barreirinhas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ao Estado do Maranhão, no de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por dia de descumprimento, a serem revertidos ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais implicações decorrentes da desobediência à presente ordem.

Concedo a **prioridade na tramitação desta ação**, em razão de tratar-se de questão afeta a crianças e adolescentes, nos termos dos artigos 227 da Constituição Federal de 1988 c/c 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90).

Citem-se, nos termos da Lei.

Intimem-se.

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do NPC, por restarem, em regra, infrutíferas, como tem indicado a experiência nesta Comarca, incluída no Programa de Descongestionamento da Taxa Processual da Corregedoria Geral de Justiça, bem considerando a ausência de servidores em número suficiente para desempenharem a função de conciliador, além dos direitos em questão serem, em regra, indisponíveis.

Ademais, caso pretendam conciliação, sendo o Ministério Público o seu autor, a própria legislação processual dispõe sobre outros instrumentos à disposição das partes.

Com o decurso dos prazos para resposta, ao Ministério Público, pelo prazo legal.

Barreirinhas (MA), Segunda-feira, 08 de Abril de 2019.

Juiz Fernando Jorge Pereira

Titular da Comarca de Barreirinhas

DESTINATÁRIO(A) (S):

(1) Ministério Público do Estado do Maranhão

Endereço: .

(2) ESTADO DO MARANHÃO(CNPJ=06.354.468/0001-60) e outros



Endereço: .

